



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.157/91-91
ACORDAO NR. 106-07.514

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso nº: 88.968 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : CLAUDIO ROBERTO CHAVES VENTURA
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB
MF-7

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se conhece da petição em que o Contribuinte inova totalmente nas razões de defesa, questionando matéria não tratada na fase impugnatória.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO ROBERTO CHAVES VENTURA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO Conhecer do recurso, por preclusão processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

VISTO EM 10 DE FEVEREIRO DE 1996
SESSAO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.157/91-91

ACORDAO NR. 106-07.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A.', with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.157/91-91

ACORDAO NR. 106-07.514

Recurso no. 88.968

Recorrente; CLAUDIO ROBERTO CHAVES VENTURA

R E L A T O R I O

CLAUDIO ROBERTO CHAVES VENTURA, pessoa física, já identificado às fls. 14 do presente processo, teve lavrado contra ele o auto de infração de fls. 06/07, em decorrência de ação fiscal efetuada contra Indústria de Doces Chaves Ltda., referente ao Exercício de 1987/86.

O Contribuinte foi tributado nas Cédulas "F" e "C" de sua declaração; na Cédula "F", proporcionalmente à sua participação no capital social, em 96% do lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda sobre ele incidente, nos termos dos artigos 403, do RIR/80. E na Cédula "C", de acordo com o artigo 404, do mesmo diploma legal.

Não concordando com o lançamento, o Interessado o impugnou, com as seguintes alegações (fls. 12 e 14 a 17):

a) Por se tratar de um procedimento reflexo, preliminarmente, enquanto não for julgado o processo-matriz, não pode ter prosseguimento o presente processo;

b) Cabe ao Fisco provar que o Impugnante recebeu os rendimentos que pretende tributar;

c) Alinha vários argumentos contestando a exigência consubstanciada no processo-matriz, referente à Pessoa Jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.157/91-91

ACORDAO NR. 106-07.514

d) A Fiscalização contrariou o disposto no artigo 404, do RIR/80, e o artigo 10, da Lei nº 1.648/78, uma vez que o rendimento do administrador era conhecido, pois já fora declarado no Exercício de 1987/86 (fls. 24/27);

Ao analisar a peça impugnatória, o Fiscal Autuante diz que a Indústria de Doces Chaves Ltda, não se defendeu da exigência feita no processo de Pessoa Jurídica, nem a pagou, tendo seu débito inscrito na Dívida Ativa da União em 02.12.91 (fls. 102).

Argumenta o Autuante não poder prosperar, portanto, a Impugnação analisada, uma vez que se trata de lançamento reflexo. Acata, porém, o alegado pelo Contribuinte de afastar da tributação o rendimento lançado na Cédula "C", que já havia sido declarado.

A autoridade monocratica acolheu integralmente o arrazoadado do AFTN Informante e prolatou a Decisão nº 012/94, de fls. 106, cuja ementa leio em sessão.

Irresignado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho (fls. 114/116), protestando, preliminarmente, pela nulidade do processo, por faltar a ciência do Recorrente no auto de infração.

Argumenta, a seguir, que "o fato gerador da dívida tributária sob enfoque ocorreu no ano de 1986" e o "lançamento correspondente tem a data de 1991 - decorridos, portanto, cinco anos da data da constituição do crédito sob exame. Crédito tributário irremediavelmente prescrito para os efeitos legais."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10425/000.157/91-91
ACORDÃO NR. 106-07.514

V O T O

Conselheiro: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Como se depreende da leitura do Relatório, as arguições de nulidade do processo e de prescrição do crédito tributário - únicas teses defendidas no Apelo - não foram sequer mencionadas na peça impugnatoria, não se constituindo, pois, em objeto de apreciação pela autoridade "a quo".

Assim, embora tempestivo o Recurso apresentado, dele deixo de tomar conhecimento, por ter o Apelante inovado no feito para solicitar na segunda instância apreciação de matéria não questionada na Impugnação.

Em face da sistemática processual vigente e da competência e objetivo dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, se o Contribuinte não contestar perante o julgador singular itens objeto da Autuação, não poderá fazê-lo na instância "ad quem", por inexistência de litígio.

Pela ocorrência de preclusão processual, DEIXO, portanto, DE TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR